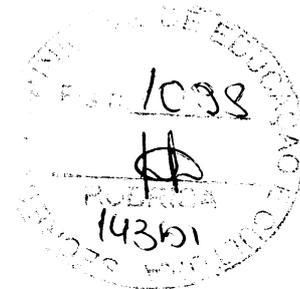


**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura



**Processo nº:** 201935034494

**Interessado:** Secretária Municipal de Educação e Cultura

**Assunto:** Licitação de Fardamento Escolar.

À SEARH

### DESPACHO

Em breve síntese processual, o presente processo de licitação tem por objeto a aquisição de fardamento escolar para os alunos da rede pública municipal de Parnamirim/RN, através de Pregão Eletrônico, com critério de adjudicação de menor preço por lote.

O processo de licitação em questão teve seu lote 01, relativo ao fardamento (camisas, blusas, calças, shorts e shorts saia) fracassado, considerando que o impacto da crise sanitária da SarS-COV2 causou imprevisível impacto logístico e econômico no andamento da licitação em questão, que culminou na desclassificação da primeira empresa arrematante pelo não cumprimento da entrega de amostras e, em seguida, na desclassificação da segunda empresa arrematante por desistência, justificada por alegada discrepância nos preços propostos à época em razão do aumento no custo dos insumos durante a pandemia.

Ocorre que, considerando que o objeto da licitação em tela é o fornecimento de fardamento escolar aos alunos da rede pública, o fracasso do lote em questão acabou prejudicando o alcance da finalidade pública a que se destina a licitação, uma vez que há uma relação de dependência entre os lotes na licitação e o conjunto que representam e, considerando a maior relevância do lote 01, que consistia no uniforme em si, enquanto os demais lotes eram acessórios ao fardamento.

Por essa razão, e considerando a necessidade de rever os descritivos da licitação em questão, levando em conta os impactos da pandemia no fornecimento do objeto em questão e na matéria-prima utilizada nos fardamentos, decido pela revogação da presente licitação, conforme o art. 38, inciso IX e art.49 da Lei Federal 8.666/93, e conforme os fundamentos aqui expostos.

Diante do lote principal ter sido fracassado não é conveniente e oportuno para o atendimento do interesse público adquirir itens acessórios (exemplo tênis e meia), sem a distribuição do restante do fardamento (roupas) em si. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência.



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



Secretaria Municipal de Educação e Cultura

A revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

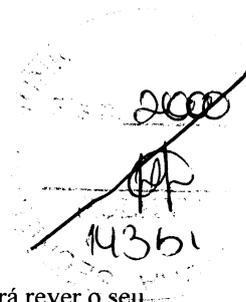
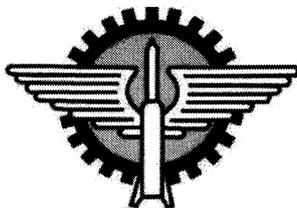
Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Secretária de Educação opina e requer a REVOGAÇÃO do presente processo de licitação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Parnamirim, 18 de maio de 2021.

JUSTINA IVA DE ARAÚJO SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA